Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

ACEITO EM - / /2018 APROVADO EM - / /2018 REJEITADO EM - / /2018 ARQUIVO -	**Projeto de Lei - Vereador 115/2019**	**01/04/2019-12:27** **Protocolo: 2595/2019** **Processo: 1811/2019**

INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE INCLUSÃO SOCIAL DE EGRESSOS DO SISTEMA PRISIONAL

Art. 1° Fica instituída no calendário do Município de Rio Grande, a "Semana Municipal de Inclusão Social de Egressos do Sistema Prisional".

Parágrafo único. Durante a Semana deverão ser oportunizados espaços de diálogos entre representantes/autoridades e comunidade em geral, com a realização de seminário/palestras/debates, bem como ações de conscientização nos diversos espaços sociais e atenção especial aos egressos, principalmente, pela Secretaria de Município de Cidadania e Assistência Social – SMCAS.

Art. 2° Será constituída uma comissão para organizar as pautas e as ações da Semana Municipal de Inclusão Social de Egressos do Sistema Prisional.

Art. 3º Para a comissão citada no Art. 2º poderão ser convidados, entre outros:

I – representantes da Secretaria Municipal de Cidadania e Assistência Social – SMCAS;

II – representantes do Centro de Atendimento Psicossocial CONVIVER;

III – representantes do Centro de Atendimento do Psicossocial Álcool e Drogas (CAPS AD);

IV – representantes da Secretaria de Município da Saúde;

V – representantes da Secretaria de Município da Educação;

VI – representantes do Centro de Referência Especializada de Assistência Social (CREAS);

VII – representantes do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS);

VIII – representantes do Ministério Público Estadual;

IX – representantes da Vara de Execuções Criminais da comarca de Rio Grande;

X – representantes do Juizado Especial Criminal da comarca de Rio Grande;

XI – representantes do Conselho da Comunidade de Execuções Criminais da comarca

3

do Rio Grande;

XII – representantes da Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social (FGTAS);

XIII – representantes do Centro de Integração Empresa Escola (CIEE);

XIV – representantes do Centro dos Dirigentes Lojistas (CDL);

XV – representantes da 18ª Coordenadoria Regional de Educação (CRE);

XVI – Centro de Referência em Direitos Humanos (CRDH);

XVII – representantes Pró-Reitoria de Graduação (PROGRAD – FURG);

XVIII – representantes do Lions Clube;

XIX – representantes do Rotary Club;

XX – Pastoral Carcerária;

XXI – representantes da Defensoria Pública;

XXII – representantes da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB);

XXIII – representantes da Câmara Municipal do Rio Grande.

Art. 4° O Poder Executivo regulamentará as questões omissas de modo fiel a cumprir as finalidades desta Lei. Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

O presente projeto justifica-se pela importância de dar visibilidade ao tema, proporcionando espaços de reflexão e diálogos sobre a Inclusão Social de Egressos do Sistema Prisional. Segundo a Pastoral Carcerária, o Brasil possui mais de 725 mil pessoas presas, quase metade não tem condenação definitiva, a maioria por crimes não violentos, contra o patrimônio ou pequeno comércio ilegal de drogas. Diante da elevada população carcerária, o Brasil tem o desafio de promover a reinserção social dos apenados. Dessa forma, alcançar o objetivo de recuperar a dignidade, cidadania e autonomia dessas pessoas, através da inclusão social, oportunidades de trabalho, acesso à educação, cursos profissionalizantes, e etc. É importante, portanto, que esse assunto seja colocado em pauta, visto que, o complexo caminho em busca da segurança pública no país, passa não somente pela aplicação de leis penais, mas na reinserção social dos egressos, para que com suas vidas reestruturadas não virem dados nas estatísticas de reincidência. O que a comunidade precisa refletir com urgência é que de nada adianta a aplicação de duras penas, se ao sair do cárcere, o cidadão não for acolhido pela sociedade. Entretanto, objetiva-se que o tema seja tratado de forma ampla e crítica. Assim, criar espaços de diálogo sobre a importância da inserção social dos egressos do sistema prisional e realizar a divulgação de serviços públicos psicológicos, psiquiátricos, de prevenção e de apoio aos egressos do sistema prisional. Em face disso, entende-se ser relevante a construção de políticas públicas municipais, no âmbito dessa inserção social. Existe, diante do exposto, a necessidade urgente de se fazer um trabalho conjunto onde a Saúde, a Escola, a Segurança e a Sociedade se unam com o intuito de dialogar em busca da Inclusão Social dos Egressos do Sistema Prisional. Desse modo, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres edis que integram esta Casa Legislativa, na certeza de que, após regular tramitação, seja deliberado e aprovado na devida forma.

4

Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

Rafa Ceroni
Vereador (a) do PPS

Autenticidade: ppil4n0qy

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO **Processo n°** _____

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

..... VAGA .....

( ) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, 02 de ABRIL de 20 19

Flávio J. Hoff.

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

(X) Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 03 de 04 de 20 19

Relator

PARECER JURÍDICO

(X) Em anexo

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 09 de abril de 20 19.

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

( ) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Relator (a)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: _____ **TIPO/Nº:** _____

AUTOR: _____

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereador Flávio Maciel **( ) Constitucional** **( ) Inconstitucional** **( ) Antijurídico** **( ) Antiregimental** **( ) Inadequado a Técnica Legislativa** _____ **Presidente**	**Vereador Rogério Gomes** **( ) Constitucional** **( ) Inconstitucional** **( ) Antijurídico** **( ) Antiregimental** **( ) Inadequado a Técnica Legislativa** _____ **Vice – Presidente**
Vereador Rovam Castro **( ) Constitucional** **( ) Inconstitucional** **( ) Antijurídico** **( ) Antiregimental** **( ) Inadequado a Técnica Legislativa** _____ **Secretário**	**Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá)** **( ) Constitucional** **( ) Inconstitucional** **( ) Antijurídico** **( ) Antiregimental** **( ) Inadequado a Técnica Legislativa** _____ **Membro**

Vereador Luiz Francisco Spotorno

( ) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

_____
Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

( ) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, ____ de _____ de 2019

.

_____
Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PARECER AO PROJETO DE LEI DE VEREADOR 115/2019

Analisado o processo epigrafado, verificamos a sua adequação à técnica legislativa. Ainda, atende as normas regimentais da Casa.

Reconhecemos o mérito e a constitucionalidade reconhecendo, ainda, em especial, a relevância da matéria a tratar da inclusão social de egresso do sistema prisional.

Porém, verificamos que o projeto ultrapassa os limites da constitucionalidade, ao gerar atribuições as secretarias municipais e órgãos da administração pública Municipal, bem como, gerando custos para administração publica direta e indireta.

Outrossim, o texto trouxe inclusão de membros de entes federados que não integram o município, incorrendo em incompetência material.

Desta forma, opinamos pela constitucionalidade, devendo ser readequado o projeto de lei para excluir os artigos que ultrapassam a iniciativa legislativa.

Assim, opinamos pela constitucionalidade do projeto de lei epigrafado, desde que realizadas as adequações, nos termos acima expostos.

Rio Grande - RS, 09 de abril de 2019.

Nayane das Neves
Consultora Jurídica Legislativo
OAB/RS 74.644B

Roger Martins da Rosa
Procurador Adjunto
OAB/RS 65.589